

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ANTÔNIO KLEITON OLIVEIRA SANTOS
MARIA EDUARDA LIMA OLIVEIRA
RANIELE DA SILVA COSTA

**A DISPENSA DO REGIME DE BENS OBRIGATÓRIO EM CASAMENTOS E
UNIÕES ESTÁVEIS DE INDIVÍDUOS COM MAIS DE 70 ANOS: a**
autodeterminação da pessoa idosa

TERESINA
2024

ANTÔNIO KLEITON OLIVEIRA SANTOS
MARIA EDUARDA LIMA OLIVEIRA
RANIELE DA SILVA COSTA

**A DISPENSA DO REGIME DE BENS OBRIGATÓRIO EM CASAMENTOS E
UNIÕES ESTÁVEIS DE INDIVÍDUOS COM MAIS DE 70 ANOS: a
autodeterminação da pessoa idosa**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Ma. Caroline Bandeira
de Brito Melo

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

C838d Costa, Raniele da Silva.

A dispensa do regime de bens obrigatórios em casamento e uniões estáveis de indivíduos com mais de 70 anos : a autodeterminação da pessoa idosa. Raniele da Silva Costa ; Maria Eduarda Lima Oliveira ; Antônio Kleiton Oliveira Santos. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Profº. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo – UNINOVAFAPI, 2024.

22. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Direito da família. 2. Idoso. 3. Regime de bens. 4. Autonomia. 5. STF. I. Título. II. Costa, Raniele da Silva. III. Oliveira, Maria Eduarda Lima. VI. Santos, Antônio Kleiton Oliveira.

CDD 346.016

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ANTÔNIO KLEITON OLIVEIRA SANTOS

MARIA EDUARDA LIMA OLIVEIRA

RANIELE DA SILVA COSTA

**A DISPENSA DO REGIME DE BENS OBRIGATÓRIO EM CASAMENTOS E
UNIÕES ESTÁVEIS DE INDIVÍDUOS COM MAIS DE 70 ANOS: a
autodeterminação da pessoa idosa**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11/11/2024

BANCA EXAMINADORA

Caroline Bandeira de Brito Melo

Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo

Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

(Orientadora)

Enedina Gizeli Albano Moura

Profa. Ma. Enedina Gizeli Albano Moura Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

(1º Examinador)

Amanda Fernandes Leal

Profa. Ma. Amanda Fernandes Leal Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por oportuno, expresso minha gratidão aos meus pais, Luis Claudio Silva Santos e Raimunda Silva de Oliveira, e aos familiares, que com muito amor e paciência estiveram ao meu lado em todos os momentos, acreditando na minha capacidade e oferecendo apoio constante ao longo dessa jornada acadêmica.

Agradeço a minha orientadora, Caroline Bandeira, cujas orientações e sugestões foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Seu conhecimento e incentivo me permitiu crescer academicamente e refinar meus pensamentos críticos. Agradeço também as minhas companheiras nesta jornada, Maria Eduarda Lima e Raniele Silva, que compartilharam experiências e conhecimentos, tornando a trajetória enriquecedora e colaborativa.

Sou grato, ainda, à minha namorada Ana Luísa Ribeiro Moura de Sousa, que tem me incentivado e ajudado desde o início da graduação. E, por fim, agradeço aos meus amigos, que sempre me motivaram e estiveram ao meu lado, oferecendo suporte emocional e acreditando no meu potencial.

A todos, minha sincera gratidão por fazerem parte desta grande conquista.

Antônio Kleiton Oliveira Santos

A realização deste trabalho de conclusão de curso foi possível graças ao apoio e à orientação de muitas pessoas queridas, que, direta ou indiretamente, estiveram ao meu lado durante essa caminhada. Em primeiro lugar, agradeço a Deus e à intercessão de Nossa Senhora, por sempre me guiarem e darem forças em cada etapa, iluminando meus caminhos e dando coragem para superar os desafios.

Aos meus pais, Elizeudo Cândido de Oliveira e Oliveira e Maria Sandra Cunha Lima, minha eterna gratidão por todo o amor, apoio e ensinamentos que me inspiraram a seguir em frente. Vocês me deram a base para acreditar nos meus sonhos e pudesse concretizar esta conquista. À minha querida irmã, Ana Júlia Lima de Oliveira, por todo o carinho e incentivo durante essa jornada, e às minhas amadas tias, Naiana Cunha Lima, Nádia Cunha Lima e Eliane Oliveira que com seu afeto e apoio constante fizeram toda a diferença nessa trajetória. Agradeço também aos meus avós, Francisco Elizeu, Ivany Cunha e Oliveira Queiroz que, sempre me fortaleceram e inspiraram a

buscar o melhor.

Quero também agradecer aos meus queridos amigos e companheiros nessa jornada, Antonio Kleiton Oliveira Santos e Raniele da Silva Costa, com quem compartilhei cada momento dessa caminhada, com todas as conquistas e dificuldades. Juntos, conseguimos trilhar um caminho de aprendizado, superação e crescimento, sempre apoiando e motivando uns aos outros.

A nossa orientadora, professora Caroline Bandeira, expressamos nossa sincera gratidão pela paciência, dedicação e por compartilhar seu conhecimento conosco, guiando-nos com cuidado e atenção ao longo de todo o processo. Sua orientação foi fundamental para que conseguíssemos desenvolver este trabalho.

A cada um de vocês e a todos que sempre torceram por mim, o meu mais profundo e sincero agradecimento, amo todos.

Maria Eduarda Lima Oliveira

A Deus, minha gratidão infinita por iluminar meu caminho e me guiar em cada etapa desta jornada. A minha eterna e imensamente gratidão a minha mãe, Rosilene Machado Da Silva, a mulher mais forte que conheço, por seu amor incondicional, apoio e incentivo em todos os momentos da minha vida, ao meu pai, Raimundo Nonato Sousa Costa, que partiu cedo demais, mas sua memória vive em meu coração me inspirando a buscar sempre a excelência, dedico este trabalho como uma homenagem à sua vida, às minhas irmãs, Raiane da Silva Costa e Fabíola Santos Silva, por todo o amor, apoio e companheirismo, vocês são minha base e minha inspiração.

Agradeço aos meus amigos de escola Daycianne Gomes Viana, Gabriel Lucas Barros Lopes, Ana Beatriz Lima Nascimento e Rogério Lopes da Costa Júnior, por serem minha família escolhida, desde as primeiras aulas, dividimos sonhos, risadas e até mesmo algumas travessuras, a nossa amizade é um presente que guardo com carinho no coração, este trabalho é dedicado a vocês, como prova da nossa amizade duradoura.

Ao meu amado grupo After que me proporcionaram momentos de descontração e me ajudaram a manter a sanidade durante a realização deste curso e por terem sido minha família longe de casa durante esses anos de faculdade, minha eterna gratidão.

Agradeço aos meus amigos do trio Maria Eduarda Lima Oliveira e Antonio Kleiton Oliveira Santos por todos os momentos de estudo, risadas, aventuras e pela

dedicação e colaboração durante a realização deste trabalho. A nossa amizade é um tesouro que levarei para sempre.

Agradeço aos professores do curso de Direito pela dedicação e profissionalismo com que exercem a nobre missão de ensinar. Seus ensinamentos foram fundamentais para a construção deste trabalho. Em especial, agradeço à professora Caroline Bandeira, minha orientadora, pela sua incansável dedicação e pela valiosa orientação que me proporcionou durante toda a pesquisa. Sua expertise na área foi fundamental para o sucesso deste trabalho.

Raniele da Silva Costa

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou inconstitucional a obrigatoriedade do regime de separação de bens para casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas com mais de 70 anos. A pesquisa busca compreender em que medida essa decisão contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, garantindo a autonomia dos idosos em suas relações conjugais. A pesquisa aponta que a antiga regra, que impunha um regime de bens específico aos idosos, representava uma violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. A metodologia utilizada neste trabalho é a revisão narrativa, com base em uma ampla pesquisa bibliográfica que abrange legislação, doutrina e jurisprudência. Os resultados da pesquisa demonstram que a decisão do STF é um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, que respeita a diversidade e a autonomia de todos os seus membros, independentemente da idade. Palavras-chave: Direito de família, idosos, regime de bens, autonomia, STF.

ABSTRACT

This work aims to analyze the decision of the Federal Supreme Court (STF) that declared unconstitutional the mandatory separation of property regime for marriages and unions resulting from people over 70 years of age. The research seeks to understand to what extent this decision contributes to the construction of a more fair and egalitarian society, guaranteeing the autonomy of elderly people in their marital relationships. The research points out that the old rule, which imposed a specific property regime on the elderly, represented a violation of the constitutional principles of human dignity, equality and freedom. The methodology used in this work is a narrative review, based on a broad bibliographical research covering legislation, doctrine and jurisdiction. The research results demonstrate that the STF's decision is an important step towards building a fairer and more inclusive society, which respects the diversity and autonomy of all its members, regardless of age. Keywords: Family law, elderly people, property regime, autonomy, STF.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, no regime de separação de bens obrigatório para indivíduos com mais de 70 anos propunha que os bens adquiridos na constância do casamento ou união estável por um dos cônjuges ou companheiro não se comunicariam instantaneamente com o outro cônjuge ou companheiro da relação, assim nenhum dos cônjuges teria direito sobre os bens do outro quando do seu óbito. Assim, para que os bens se dispusessem a ambas as partes da relação conjugal, deveria versar expressamente em documento, quando um casal adquire um imóvel durante a vigência do casamento ou união estável deve haver registro com a assinatura de ambos, para que possa ser verificado o comum esforço na aquisição do mesmo (Rizzardo, 2018).

Diante disto, o Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou pelo fim da obrigatoriedade do regime de separação obrigatória de bens a pessoas com mais de 70 anos no Tribunal Pleno, podendo assim ser afastado com expressa vontade das partes. Em relação a quem matinha casamento ou união estável antes da decisão pode alterar o regime, mas é necessária autorização judicial (para o casamento) ou manifestação em escritura pública (para união estável) (Pereira, 2024).

Esta resolução foi aprovada por unanimidade, assim, passando a não ser obrigatório um regime de bens específico, ficando assim entendido que desrespeitava o livre arbítrio dos idosos, pois estes estariam sendo tratados de forma paternalista e discriminatória (STF, 2024).

Diante isto, o direito brasileiro deve buscar garantir a igualdade de todos os indivíduos, independentemente da idade, assegurando a todos os companheiros a mesma proteção legal. Cumpre informar que se trata de uma discriminação positiva reconhecer aos idosos o direito de anuir a forma mais agradável para a situação a qual será inserido (Gonçalves, 2024).

O Estatuto do Idoso invoca em seu art. 2º que o idoso goza de todos direitos fundamentais relacionados a pessoa humana, tendo assim, preservado tanto a sua saúde física e mental, quanto seu aspecto moral e social (Brasil, 2003).

Insto posto, a obrigatoriedade de um regime de bens, demonstrava uma incapacidade civil diante a tomada de decisões levando até para o tocante da invalidez (Braga, 2001).

O objeto de estudo neste artigo é a decisão tomada pelo STJ, apreciando o

Tema 1.236 da repercussão geral, que afasta a obrigatoriedade de um regime de bens nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos.

Ademais, ainda explora os impactos jurídicos e psicológicos que se vinculam ao artigo 1.641, II, do Código Civil. Assim, como qual procedimento deve ser seguido atualmente para que a vontade dos conjugues tenha validade.

A pesquisa parte da seguinte pergunta: Em que medida a decisão do STF contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária ao garantir a autonomia dos idosos em suas relações conjugais?

Tem ainda como objetivo geral à analisa a importância da decisão que dispensa o regime obrigatório de bens as pessoas com mais de 70 anos, enquanto seu objetivo específico discuti sobre o direito de autodeterminação dos idosos, mostrando que o envelhecimento não é sinônimo de incapacidade civil, cumulando os princípios constitucionais fundamentais adeptos ao embório, ainda visando explicação dos regimes de bens do ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo deste tema se justifica pela notória desigualdade orquestrada pelo ordenamento jurídico com relação à pessoa idosa, estes não tinham autonomia de escolha do regime de bens. Outrora, a mera menção da obrigatoriedade de um regime de bens a pessoas com mais de 70 anos expressa a desvalorização da opinião desses agentes, assim, fazendo com que a livre vontade das partes, a dignidade, a capacidade, estejam sendo ignoradas, diante todas previsões legais, que aspiram a proteção desses direitos.

Diante disso, mostra-se relevante reafirmar a dignidade da pessoa humana como princípio garante as necessidades vitais de cada indivíduo, principalmente dos idosos em relação aos seus vínculos conjugais, ainda mais que a população brasileira está cada vez envelhecendo e vivendo mais tardiamente.

A metodologia utilizada no artigo é a de revisão narrativa, de abordagem qualitativa, natureza aplicada, com objetivos exploratórios e explicativo, utilizará a revisão bibliográfica envolvendo jurisprudência, artigos científicos, legislações e doutrinas, as quais envolvem o assunto abordado.

Primeiramente, a seção 1 falará sobre o direito de família e os princípios constitucionais, enfatizando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. Segundamente a seção 2 compreenderá os regimes de bens no ordenamento (variedades e regimes), como comunhão parcial, comunhão total, participação final dos aquestos, separação de bens (convencional e obrigatória).

Findando na seção 3 que destrinchará sobre as críticas sobre o Regime de Separação Obrigatório de bens para os maiores de 70: uma análise pautada no princípio da liberdade, igualdade e da dignidade da pessoa humana (a nova terceira idade e a decisão do STF sobre o assunto).

2 O DIREITO DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Direito das Famílias está previsto no Livro IV, do Código Civil Brasileiro (CC) de 2002, trazendo consigo temas de casamento, união estável, divórcio, alimentos, guarda de filhos, partilha de bens e direito de visita sendo estas experiências vivenciadas pela sociedade em seu cotidiano.

Em relação ao conceito de família propriamente dita o CC tem um pensamento antigo visto que na sociedade moderna isso não diz respeito apenas a marido, mulher e filhos, mas sim fragmentações distintas, são elas: Família “Tradicional”: é a família composta pelo marido, esposa e filhos; Família Homoafetiva: Constituída pelo casamento, de duas pessoas do mesmo sexo; Família Informal: Formada pela união estável, sem a formalização do casamento; Família Monoparental: Composta por um único progenitor (pai ou mãe) e seus filhos; Família Anaparental: Formada apenas por irmãos, sem a presença dos pais; Família Reconstituída: Resultante da união de duas pessoas com filhos de relacionamentos anteriores; Família Unipessoal: Composta por apenas um indivíduo, vivendo sozinho; Família Paralela: Caracterizada por um indivíduo que mantém simultaneamente duas ou mais relações familiares; Família Eudemonista: Baseada no afeto e na solidariedade entre os membros, buscando a felicidade como principal objetivo (Menezes, 2024).

Este ramo do direito é regido por uma série de princípios que orientam a análise e a resolução das questões familiares. Enquanto alguns princípios são comuns a diversas áreas do Direito, outros são específicos para regular as relações familiares. Neste sentido, a Constituição Federal estabelece princípios fundamentais que influenciam significativamente a forma como entendemos a família na atualidade.

Assim os princípios basilares são: o da proteção da dignidade humana, da liberdade, da igualdade, o da solidariedade familiar, da igualdade entre os filhos, igualdade entre cônjuges e companheiros, da igualdade na chefia familiar, da não-intervenção ou da liberdade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da função social da família.

Todos esses princípios têm como objetivo primordial a harmonização da igualdade entre os indivíduos, encontrando eco em todas as normas jurídicas.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Presente artigo irá buscar avaliar um dos principais princípios constitucionais que é aplicável no direito de família, tendo como base, que conforme sustenta a doutrina, várias decisões judiciais são fundamentadas nesses princípios constitucionais, estes reconhecidos como verdadeiras normas jurídicas.

De acordo com Barzotto (2011), a dignidade da pessoa humana é a exigência de que todos os seres humanos sejam reconhecidos como pessoas. Quando uma conduta ou situação desrespeita esse princípio, significa que o indivíduo em questão não foi tratado como um sujeito de direitos e valor intrínseco.

No entanto, pode-se observar que a doutrina civilista, especialmente a vertente feminista representada por Maria Berenice Dias, destaca que o Direito de Família é o ramo em que a dignidade da pessoa humana encontra sua maior aplicação. Isso ocorre porque as relações familiares envolvem questões profundamente pessoais e sensíveis, que exigem uma proteção especial. A Constituição de 1988 promoveu uma verdadeira revolução nesse campo, ao colocar em primeiro plano a valorização da pessoa humana e de suas relações familiares.

O estatuto do idoso, em seu art.37 transcreve que assistência a integridade que os idosos possuem:

Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Além disso, pode-se observar que o princípio assume uma relevância ainda maior, uma vez que busca garantir a proteção integral dos direitos dos idosos. O

Código reconhece que o envelhecimento é um processo natural da vida e que os idosos possuem direitos fundamentais que devem ser respeitados e garantidos.

2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade, estabelecido na Constituição Federal no artigo 5º, garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie. Isso significa que o Estado deve tratar todos os cidadãos de maneira equitativa, honrando suas diferenças, mas sem discriminar ou favorecer grupos com base em fatores como idade, gênero ou status sociais.

No âmbito das relações patrimoniais, a imposição do sistema de separação de bens para idosos com mais de 70 anos pode ser interpretada como uma violação a esse princípio, pois estabelece uma discriminação exclusivamente baseada na idade do ser humano.

O conceito de igualdade não implica que todos devem ser tratados igualmente, mas sim que indivíduos em circunstâncias parecidas devem ser tratados de forma equitativa, enquanto aqueles em circunstâncias distintas devem ser tratados de acordo com suas especificidades. Em relação a pessoa idosa, a imposição de um regime patrimonial específico ignora a habilidade individual de administrar seus próprios bens, fundamentando-se numa suposição geral de vulnerabilidade que, frequentemente, não se adequa com a realidade (Tartuce, 2020).

Esta distinção de idade vai contra o conceito de igualdade, que visa tratar as pessoas de acordo com suas reais necessidades e habilidades. Ao restringir as opções de patrimônio dos maiores de 70 anos, a lei ignora o fato de que muitos idosos ainda possuem plena capacidade de decisão.

Assim, o princípio da igualdade requer uma revisão das leis para assegurar que os idosos recebam o respeito e a dignidade que merecem, sem limitações arbitrárias ou que vão contra suas vontades. A igualdade deve garantir que cada pessoa, sem distinção de idade, possa fazer a escolha mais adequada para sua vida e seu patrimônio, sem que a lei interfira de forma desproporcional em suas escolhas.

2.3 PRINCIPIO DA LIBERDADE

O princípio da liberdade é um dos fundamentos essenciais dos direitos

individuais, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal. Ele assegura a cada pessoa a independência para fazer escolhas sobre sua vida, inclusive no contexto financeiro e familiar. Dentro do âmbito das relações civis, a liberdade se refere à capacidade de uma pessoa decidir como deseja estruturar sua vida e seus bens, seja através do matrimônio, da união estável ou de outros acordos. A colocação de restrições inapropriadas a essa autonomia, como a exigência do regime de separação de bens para a pessoa com mais de 70 anos, implica dúvidas sobre a interferência do Estado em escolhas pessoais.

Nesse contexto, a liberdade também está ligada ao conceito de autodeterminação, que proporciona ao indivíduo a capacidade de fazer suas próprias escolhas, sem a interferência de terceiros. Em relação ao idoso, a liberdade deve ser respeitada, especialmente em relação à decisão sobre o regime de bens. A obrigatoriedade do regime obrigatório para pessoas com mais de 70 anos é uma limitação à autonomia dessas pessoas, justificada por uma proteção legal que, frequentemente, não corresponde às reais necessidades e habilidades de tomada de decisões da pessoa idosa.

Deste modo, a liberdade não deve ser interpretada como o desprezo pela proteção dos mais vulneráveis. A lei pode e deve assegurar mecanismos de defesa contra fraudes e abusos, mas sem prejudicar a liberdade de escolha e a liberdade individual. Portanto, é essencial garantir aos idosos o direito à liberdade, possibilitando-lhes escolher o sistema de bens que mais se adeque às suas circunstâncias pessoais e aspirações individuais, mantendo a total autonomia sobre suas escolhas (Tartuce, 2020).

Por fim, o princípio da liberdade deve orientar a abordagem jurídica dada aos idosos em suas decisões patrimoniais, garantindo-lhes o direito à autodeterminação e prevenindo que a proteção excessiva se transforme numa restrição injusta. A proteção à liberdade assegura que os idosos possam viver suas vidas conforme suas próprias decisões, sem interferências desnecessárias ou discriminação.

O Direito de família no Brasil, de acordo com o Código Civil de 2002, evoluiu para incluir diferentes formações familiares além do modelo tradicional. Esta abordagem contemporânea visa respeitar a pluralidade das relações, garantindo que todas as configurações familiares, mesmo aquelas formadas por idosos, sejam tratadas com dignidade, igualdade e liberdade. No entanto, impor um regime obrigatório de divisão de bens às pessoas com mais de 70 anos vai contra estes

princípios fundamentais, pressionando os idosos para que sejam igualmente vulneráveis. Esta norma ignora a autonomia e as peculiaridades de cada indivíduo, impõe uma limitação legal que não corresponde à realidade atual.

Em resposta a esta limitação, as decisões judiciais dos tribunais superiores, que visam respeitar a autonomia dos idosos e a sua capacidade de decisão em matéria de bens, são cada vez mais criticadas e revistas. O princípio da dignidade humana e do direito à igualdade mostra que o envelhecimento não deve significar a perda de autonomia, mas sim o fortalecimento dos direitos à medida que o indivíduo envelhece. Portanto, a legislação da família deve ser adaptada para permitir uma “nova terceira idade”, ativa e independente, que possa gerir as suas relações patrimoniais e afetivas sem imposições desnecessárias, de acordo com os princípios fundamentais da liberdade e do respeito pela dignidade da pessoa humana.

3 REGIMES DE BENS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O vínculo matrimonial, gera consequências patrimoniais, levando assim os bens dos nubentes até mesmo de antes do matrimônio a se comunicarem com o parceiro, dependendo do tipo de regime que estes escolham.

Segundo Pereira (2024, p.132):

Regime de bens é o conjunto de regras que regulamentam as questões relativas ao patrimônio dos cônjuges/companheiros, delimitando as diretrizes que deverão ser seguidas por eles enquanto o casamento existir, ou quando chegar ao seu fim, seja em razão de divórcio, dissolução em vida da união estável ou falecimento de uma ou ambas as partes. Não há casamento sem regime de bens, embora possa-se estabelecer a sua incomunicabilidade. O regime de bens é uma das consequências do casamento.

O Código Civil constitui em sua redação uma variedade de regimes de bens, quais sejam: Comunhão parcial, Comunhão universal, Participação final dos aquestos, Separação de bens convencional e obrigatória.

Cada um dos regimes possui sua particularidade, podendo estes serem modificados durante o matrimônio, mediante a vontade das partes cumulado com autorização judicial. Tendo como inovação é a possibilidade de se afastar a obrigação de uma separação obrigatória para as pessoas de 70 anos, conforme o entendimento do STF.

Assim, o regime de bens, que define a forma como os bens do casal são

administrados e partilhados, cessa com o fim da sociedade conjugal. Seja pela morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou pela dissolução da união estável, o regime chega ao fim. É importante ressaltar que a separação de fato, ou seja, quando o casal deixa de conviver como cônjuges, ainda que não haja uma decisão judicial formalizando o término, também marca o fim do regime de bens. A partir desse momento, os direitos e deveres conjugais deixam de existir, refletindo a realidade da ruptura da relação (Pereira, 2024).

3.1 COMUNHÃO PARCIAL

Pode-se observar que a lei pode vincular alguns casais ao regime de comunhão parcial de bens. Tal situação ocorre quando os nubentes são livres para escolher como será disciplinado seu casamento ou união estável, mas permanecem silentes quanto a isso, ou quando se manifestam, mas a convenção antenupcial é nula ou ineficaz. Nesses casos será aplicado o regime de comunhão parcial porque ele é o supletivo legal desde a Lei do Divórcio, de 26 de dezembro de 1977. Mais tarde, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.640, manteve a comunhão parcial como o regime aplicável nas situações em que não haja pacto antenupcial estipulando regime de bens diverso.

O regime de comunhão parcial de bens hoje é o mais adotado, seja pela preferência dos nubentes e também porque o Código Civil de 2002 o consolidou como o regime supletivo legal. Ele traz a possibilidade de meação própria do regime de comunhão universal, mas não na sua totalidade. Sendo assim, constitui três patrimônios: os exclusivos de cada um dos cônjuges, que foram alcançados antes do casamento e o patrimônio comum obtido onerosamente durante a união. Doações, legados e heranças recebidos individualmente por um dos cônjuges não se comunicam.

3.2 COMUNHÃO UNIVERSAL

O regime da comunhão universal de bens é um dos regimes matrimoniais previstos no Código Civil brasileiro. Nesse regime, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, se comunicam, formando um patrimônio comum. Dessa forma, ao adotar o regime da comunhão universal de

bens, os cônjuges estabelecem que todos os seus bens, sejam eles adquiridos antes ou durante o casamento, móveis ou imóveis, se fundem em um único patrimônio comum. Essa união patrimonial abrange inclusive dívidas, direitos e bens de valor econômico incerto. Essa comunhão permanece até o término do casamento, momento em que o patrimônio comum será dividido entre os cônjuges.

Os artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil regulamentam o regime da comunhão universal de bens, no qual ocorre a fusão completa dos patrimônios dos cônjuges. Essa fusão abrange tanto os bens adquiridos antes do casamento quanto aqueles adquiridos durante a união, assim como as dívidas contraídas por qualquer um dos cônjuges. Em resumo, a comunhão universal cria um único patrimônio comum, eliminando a distinção entre os bens pessoais de cada cônjuge.

Conforme análise de Diniz (2009, p. 177), neste regime “instaura-se o estado de indivisão, passando a ter cada cônjuge o direito à metade ideal do patrimônio comum [...]”. Esta metade, denominada meação, só será computada quando da dissolução da sociedade, seja ela pela morte de um dos cônjuges, seja por separação ou divórcio.

3.3 REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

O regime de participação final nos aquestos é um regime patrimonial híbrido, que combina características tanto do regime de separação de bens quanto da comunhão parcial. Durante o casamento ou união estável, cada indivíduo administra seus bens de forma independente, como no regime de separação.

A natureza híbrida desse regime ocorre pelo fato de que os bens adquiridos onerosamente por ambos os cônjuges são partilhados ao final, em caso de eventual dissolução da sociedade conjugal, permitindo-se a meação sobre os bens aquestos adquiridos de forma onerosa pelos contratantes (Gagliano e Pamplona Filho, 2021).

De acordo com o Código Civil, artigos 1.672 a 1.686, cada beneficiário é proprietário dos seus bens adquiridos antes e durante o casamento, mas ao final, há uma partilha dos bens adquiridos de forma onerosa, a título de aquestos, garantindo a meação desses bens.

Conforme ensinamento de Teixeira (2021, p. 184), o regime de participação final nos aquestos “configura um misto de regime da separação de bens ao longo do relacionamento para, ao final, quando da dissolução por ruptura ou morte, determina

uma espécie de ‘ajuste de contas’ entre os consortes”, momento em que ocorrerá a verificação bem como, comunicação dos aquestos, aplicando-se regras parecidas às do regime da comunhão parcial de bens.

Esse regime proporciona flexibilidade, autonomia e segurança, pois mantém a independência patrimonial dos intermediários durante a relação e garante uma divisão justa dos bens ao final. No entanto, é necessário um pacto antenupcial para a sua aplicação. O regime de participação final nestes assuntos permite que os idosos mantenham o controle sobre seu patrimônio enquanto asseguram proteção mútua ao final da união, o que poderia ser uma alternativa mais justa em comparação à imposição da separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos.

3.4 REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

No regime de separação convencional de bens, os bens dos parceiros não se comunicam, ou seja, cada parte é proprietária exclusiva dos bens adquiridos antes e durante o casamento. A separação de bens é pactuada por meio de um pacto antenupcial, permitindo que os parceiros escolham livremente como interesse administrar seu patrimônio durante a união.

Bem esclarecem Gagliano e Pamplona Filho (2021) que a premissa desse regime é que os bens dos contratantes sejam incomunicáveis, sejam aqueles anteriores ou posteriores à sociedade conjugal, já que cada cônjuge ou convivente mantém patrimônio próprio composto pelos bens anteriores e posteriores ao casamento ou união estável e pode livremente aliená-los, administrá-los ou gravá-los de ônus real. Portanto, existe uma independência patrimonial entre eles, sem possibilidade de futura meação. Mas, em caso de demonstração de direta colaboração econômica na aquisição de um bem específico, é possível obter indenização correspondente ou divisão proporcional do bem, em decorrência da proibição do enriquecimento sem causa.

Esta modalidade proporciona plena autonomia patrimonial a cada participação, já que não existe a obrigação de compartilhar os bens. O regime é ideal para casais que desejam manter sua independência econômica sem interferência mútua nas questões patrimoniais.

Entretanto, há casos em que um dos participantes contribui diretamente na aquisição de algum bem pertencente ao outro. Nesses casos, a lei permite que o

participante que contribuiu para a aquisição busque uma indenização proporcional, conforme o esforço comum, para evitar o enriquecimento sem justa causa.

A aplicação desse regime à pessoa idosa, por meio de uma escolha independente e livre, poderia ser uma alternativa à imposição obrigatória de separação de bens, respeitando assim o direito de autodeterminação do idoso.

3.5 REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

O regime de separação obrigatória de bens é imposto pelo artigo 1.641 do Código Civil, sendo aplicável, entre outros casos, às pessoas maiores de 70 anos. Esse regime de proteção foi criado com a intenção de indivíduos idosos de possíveis fraudes, evitando que terceiros aproveitem sua vulnerabilidade para obter vantagens econômicas.

Como esse regime é instituído com o intuito de proteger os bens dos cônjuges em determinadas circunstâncias, por motivo de ordem pública, ou como forma de punir a infringência de impedimentos. Sua imposição decorre da lei perdurando mesmo quando não esteja convencionado expressamente ou omissa o ato de celebração, de modo que, não se aplica disposição prevista no artigo 1.640 do Código Civil, ou seja, “não vigorará o regime de comunhão parcial, nem se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento” (Rizzardo, 2019, p.614).

Sob este prisma, coloca Teixeira (2021) que o regime legal obrigatório é aplicado nas hipóteses em que se observam características “extraordinárias” envolvendo os nubentes ou contratantes que estão relacionadas ao não cumprimento dos requisitos necessários para escolherem livremente qualquer regime de bens.

Nesse regime, os bens adquiridos antes e durante o casamento ou união estável permanecem de propriedade exclusiva de cada participação, não havendo comunicação de bens. A Súmula n. 377 do Supremo Tribunal Federal é aplicada apenas ao regime de separação obrigatória de bens, pois, diferentemente do regime de separação convencional de bens no qual as partes optam de forma livre pelo referido regime, aquele é imposto por lei, não possibilitando às partes que disponham livremente sobre o regime de bens (Rizzardo, 2018).

Embora o regime busque proteger o idoso, ele também limita sua liberdade de escolha, pois impede que uma pessoa idosa possa optar por outro regime de bens que seja mais adequado à sua realidade financeira e familiar.

4 CRÍTICAS AO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE 70 ANOS: uma abordagem pautada nos princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana

A situação atual da população idosa é bastante distinta daquela do passado. Os idosos estão vivendo mais, de maneira mais saudável e ativa, preservando sua capacidade total e independência para fazer suas próprias escolhas. O envelhecimento da população não necessariamente apresenta uma diminuição de habilidades cognitivas ou físicas, na verdade, muitos idosos continuam aptos para gerir e administrar seus próprios negócios e construir novas famílias.

Nessa circunstância, a legislação precisa se adaptar a essa nova realidade, entendendo que a idade não determina automaticamente incapacidade ou vulnerabilidade dos seres humanos. Atualmente, com uma expectativa de vida que frequentemente supera aos 80 anos, o idoso tem total capacidade de tomar decisões conscientes sobre qualquer eventualidade que vem acontecer na sua vida, sem ser limitado por regimes patrimoniais que não estejam em sintonia com sua condição pessoal e emocional.

No entanto, observa-se que, em 2019, a reforma da Previdência trouxe mudanças importantes também para a aposentadoria por idade na área urbana. Essa alteração elevou a idade mínima para a concessão do benefício, passando a exigir que homens tenham ao menos 65 anos e mulheres, 62 anos para se aposentarem. Essa medida reflete a maior longevidade e qualidade de vida da população, evidenciando uma nova realidade para a nova terceira idade, em que a expectativa de vida e a capacidade de manter uma rotina ativa se tornam cada vez mais comuns.

Essas mudanças nas regras de aposentadoria, tanto rural quanto urbana, mostram uma adaptação à evolução do perfil do idoso na sociedade atual. A nova terceira idade caracteriza-se por idosos mais saudáveis, ativos e participativos, capazes de manter sua autonomia e continuar contribuindo para a sociedade de diversas formas. A legislação, portanto, busca equilibrar o direito à aposentadoria com a sustentabilidade do sistema previdenciário, refletindo a valorização da autonomia dos idosos e um reconhecimento das suas próprias capacidades e expectativas de vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão do STF que afasta a obrigatoriedade do regime de separação de bens para pessoas com mais de 70 anos representa um marco histórico na luta por uma sociedade mais justa e igualitária. Ao reconhecer o direito à autonomia e à autodeterminação dos idosos, o Supremo Tribunal Federal corrige uma injustiça e promove a dignidade da pessoa humana, desconstruindo de estereótipos e preconceitos relacionados ao envelhecimento.

Este estudo demonstra que a imposição do regime de separação obrigatória de bens violava princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade. Ao analisar a jurisprudência, a legislação e a doutrina, conclui-se que a decisão do STF corrige uma injustiça histórica e promove a valorização da pessoa idosa como sujeito de direitos.

Embora seja um avanço significativo, é preciso reconhecer que a mudança cultural em relação aos idosos leva tempo. Ainda há desafios a serem superados, como a necessidade de educação financeira para os idosos e a garantia de que tenham acesso a serviços jurídicos de qualidade.

No entanto, é importante ressaltar que a implementação dessa decisão exige a sensibilização de operadores do Direito e da sociedade em geral. A mudança cultural é um processo gradual, e é fundamental que os profissionais do Direito estejam atualizados sobre a nova jurisprudência e que os idosos tenham acesso à informação e aos seus direitos.

Sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a análise do impacto dessa decisão na prática jurídica, investigando como os tribunais inferiores estão aplicando a nova orientação e quais os desafios enfrentados pelos idosos ao exercerem seu direito à autonomia patrimonial, explorando as implicações psicológicas e sociais dessa decisão, além de analisar o impacto da nova legislação na prática. É fundamental acompanhar de perto a implementação da decisão e avaliar seus efeitos a longo prazo.

Em desenlace, a decisão do STF representa um passo importante na direção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Ao reconhecer o direito dos idosos à autonomia e à igualdade, o Supremo Tribunal Federal contribui para a construção de um futuro em que todos possam envelhecer com dignidade e respeito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, José Sebastião de. **Regimes de Bens no Casamento e na União Estável**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BARZOTTO, Luis Fernando, Pessoa e reconhecimento: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**. Doutrina Essenciais de Direitos Humanos .Vol. 1 .p. 655 – 681 , Ago / 2011 | DTR\2012\450467.

BRAGA. P. M. V. Envelhecimento, Ética e Cidadania. **Observatório Nacional do Idoso**, 2001. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_artigos/3.pdf. Acesso em: 9 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 1074/2003. **Estatuto do idoso**. Brasília: DF, Outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 08 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.309.642, Tema 1.236**. Exigência de separação de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de 70 anos. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 1 fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE1309642Separaoobrigatoria70anos1212.pdf>. Acesso em: 9 maio. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família de acordo com o novo CPC**. Direito de família. ed. Revista dos tribunais Ltda: São Paulo, 2016.

DINIZ. Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v.6.: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382/>. Acesso em: 24 abr. 2024

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENEZES, Pedro. Família: conceito, evolução e tipos. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>. Acesso em: 30 set. 2024

NEVARES, Ana Luiza Maia. **O regime de separação obrigatória de bens e o verbete 377 do Supremo Tribunal Federal**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, ano 3, n. 1, p. 1-10, 18 ago.2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/576/420>. Último acesso:29 nov. 2021.

PEREIRA, R. C. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530994914/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

RIZZARDO, A. **Direito de Família**. 10ª edição: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530983062/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHMITZ, Catiane; CHEMIN, Beatris Francisca. **O direito de acrescer na doação quando adotado o regime da comunhão universal de bens**. Revista Destaques Acadêmicos, v. 2, n. 2, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2020.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Autonomia e Direito da Pessoa Idosa**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ANEXOS

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, JULIANA MANOELA DE OLIVEIRA SILVA, graduada em Letras pela Universidade UEMA, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado A DISPENSA DO REGIME DE BENS OBRIGATÓRIO EM CASAMENTOS E UNIÕES ESTÁVEIS DE INDIVÍDUOS COM MAIS DE 70 ANOS: a autodeterminação da pessoa idosa, dos alunos Antônio Kleiton Oliveira Santos, Maria Eduarda Lima Oliveira e Raniele da Silva Costa. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 30 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
 JULIANA MANOELA DE OLIVEIRA SILVA
Data: 30/10/2024 20:13:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIANA MANOELA DE OLIVEIRA SILVA

CPF: 010.038.464-16